



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001913-14.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante GISELE DE OLIVEIRA SILVA ALVES, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001913-14.2024.8.26.0566/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: GISELE DE OLIVEIRA SILVA ALVES

Embargada: BOA VISTA SERVIÇOS S/A

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: São Carlos – 1ª vara cível

Voto nº 7.997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação coerente de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **GISELE DE OLIVEIRA SILVA ALVES** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação por ela interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE**

OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS por ela promovida contra **BOA VISTA SERVIÇOS S/A**.

A embargante aponta omissão e contradição no julgado, porque o colegiado não teria apreciado todos os argumentos invocados em razões de apelação. Diz ser inaplicável ao caso o REsp 1.419.697/RS (Tema nº 710) do C. STJ. Argumenta que a causa de pedir da demanda está ancorada no entendimento firmado no REsp 1.758.799/MG do C. STJ de que o compartilhamento de dados pessoais, independente de se tratar de dados sensíveis ou sigilosos, configura danos morais *in re ipsa*; que houve comercialização de dados sem o seu consentimento em afronta ao direito à privacidade e ao dever de informação ao consumidor. Aponta violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e inobservância do art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. Ao contrário, no julgado foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do recurso de apelação.

A embargante reitera teses expostas em razões recursais. Sustenta que houve comercialização de dados pessoais sem o seu consentimento e argumenta que é devida indenização por danos

morais. Contudo, no que diz respeito ao inconformismo, o colegiado expôs de forma clara e coerente os fundamentos da manutenção da sentença recorrida:

“O questionamento incide sobre a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais de qualificação da apelante pela apelada, conforme se trate de dados sensíveis ou não.

A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - cuida de definir os conceitos relacionados a dados de qualificação pessoal, nos termos dos arts. 5º e 7º. Dado pessoal é a "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável", enquanto dado pessoal sensível é aquele que incide "sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

É certo, ademais, que, nos termos do art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018, tratamento de dados pessoais vinculado a "proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente" dispensa o consentimento do titular dos dados. É esse o uso que a apelada fez dos dados da apelante, no estrito desempenho da atividade para a qual foi instituída, de prestação de serviços de proteção ao crédito a órgãos e instituições cadastradas. Está, assim, dispensada de colher autorização da apelante.

De resto, o uso de dados pela apelada no desenvolvimento de sua atividade precípua está previsto e bem delimitado na Lei nº 12.414/2011, - Lei do Cadastro Positivo -, dedicada a disciplinar “formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito” (art. 3º, § 3º) (...)

A conjunção da letra das leis mencionadas fornece arcabouço suficiente para a utilização e o tratamento de dados pessoais, sem necessidade de prévia aquiescência do consumidor, desde que não se trate de dados sensíveis.

Análise das informações cadastrais postas pela apelada à disposição das instituições cadastradas para essa finalidade, encontráveis a fl. 51 destes autos, autoriza concluir que não foram divulgados dados ou informações sensíveis a respeito da apelante ou qualquer outro cujo compartilhamento é proibido.

Com efeito, a apelada fornece informações que, apesar de pessoais, não são anotações de caráter sensível, como disciplinado na lei, dispensando, assim, a anuência ou aprovação do autor. Nenhuma obrigação é de ser imposta à apelada com relação a esses dados.

II.4. A pretensão indenizatória por danos morais pleiteada é também descabida, tendo em vista que as circunstâncias narradas além de não se revestirem de ilicitude, não evidenciam afronta a direitos da personalidade.

Em suma, a manutenção dos dados pessoais da apelante em banco de dados, voltados para avaliação de crédito, não configura ato ilícito passível de indenização."

Foram, portanto, claros, expressos e suficientes os fundamentos do desprovimento do recurso. Eventual insatisfação da embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios. A via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente almejado; a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades,

contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Descabe equiparar a omissão o desacolhimento de teses invocadas pela embargante. De resto, é descabido pretender que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Ademais, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4a T., REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7/2/02, DJU 22/4/02) nem com *“outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência”* (RSTJ/182/79 in “CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, SP, E. Saraiva, 50ª ed., 2019, p. 977/978).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes vícios de omissão e contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora